



LEI MUNICIPAL Nº 1151 DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Infº Oficial DOMERJ Nº 1268

Publicado em 17 / 10 / 2014

“INSTITUI A NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Título I

Capítulo I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS - e

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda de Engenheiro Paulo de Frontin.

Seção II

Das Informações Necessárias na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e

Art. 2º. Na nota fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e constarão:

- I** – brasão e nome da Prefeitura;
- II** – número sequencial;
- III** – código de verificação de autenticidade;
- IV** – data e hora da emissão;
- V** – identificação do prestador de serviços, com:
 - a-** Nome ou razão social;
 - b-** Nome de fantasia;
 - c-** Endereço;
 - d-** Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e-** Inscrição municipal;



VI – identificação do tomador de serviços, com:

- a- Nome ou razão social;
- b- Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c- Inscrição municipal, quando sediado no Município;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – código de serviço;

X – valor total das deduções, quando legalmente permitido;

XI – valor da base de cálculo;

XII – alíquotas do ISSQN;

XIII – valor do ISSQN;

XIV – indicação do serviço tributável pelo Município quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XVI – indicação de outras retenções, quando for o caso.

Seção III

Da Adesão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e

Art. 3º. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e deverá ser requerida pelo contribuinte no Setor de Tributos do Município, nos termos e prazos do regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de Portaria, nomeará as atividades obrigadas a utilizar Notas Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º - Os contribuintes com pendências quanto a Declaração Mensal de Serviço- DMS só poderão se credenciar para emissão da NFS-e após regularização de sua situação junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º - A autorização e o acesso à emissão da Note Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e esta condicionada à apresentação das notas fiscais emitidas por outro regime, com devolução das notas não utilizadas para o devido cancelamento e consequência incineração.

§4º - Os contribuintes autorizados a emitirem as Notas Fiscais Conjuntas de prestação de Serviços e vendas de mercadorias só poderão aderir à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS – e, após desistência do regime de emissão de Nota Fiscais Conjuntas de prestação de Serviços e vendas de mercadorias.

Seção IV

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e

Art. 4º. A nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e será emitida pelo contribuinte ou pelo responsável pela escrituração fiscal, devidamente registrado no cadastrado da Prefeitura e no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda.



§1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por "e-mail" ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.

§2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NSF-e não será emitida por contribuintes com situação fiscal ou cadastral suspensa.

§3º - As Notas Fiscais Eletrônicas- NSF-e emitidas, estarão disponíveis para consulta no site da Secretaria Municipal de Fazenda pelo prazo decadencial. Após este prazo qualquer informação deverá ser requerida por meio de procedimento administrativo.

Seção V

Do cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e

Art. 5º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, no aplicativo da NFS-e, desde que não tenha ocorrido pagamento do imposto, nem a emissão de Notificação Preliminar ou Auto de Infração, devendo nestas situações ser protocolado no prazo de trinta dias a pedido de deferimento do cancelamento efetuado por meio de procedimento administrativo junto ao Setor de Tributação.

§1º - Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal, o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período.

§2º - O procedimento administrativo de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e deverá conter os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido a autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;

II – Termo de cancelamento;

III – Declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento.

IV – Comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento de imposto.

§3º - O cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NSF-e de exercícios anteriores, quando couberem valores a serem ressarcidos ao contribuinte será solicitado junto ao Setor de Tributação por meio de procedimento administrativo de restituição, observando os requisitos do §2º e Caput deste artigo.

§4º - O valor do ISSQN compensado em virtude de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica- NFS-e cancelada estará sujeito a ulterior verificação pelo fisco e, se foro caso, a imposição de penalidades.

§5º - Cancelamento sem motivação ou em desacordo com este artigo sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) do valor da nota cancelada, sem prejuízos as demais penalidades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e que for cancelada aparecerá com o “status” “cancelado” tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.

Seção VI

Do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos- NSF-e

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e destina exclusivamente ao registro de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização conjugada com o estado.

§1º- O contribuinte que exerça atividades conjuntas e deseje optar para emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá manifestar-se por meio de procedimento administrativo sua adesão ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços.

§2º- O Setor de tributação será competente para autorização do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, e, somente após o retorno do contribuinte ao regime normal de emissão de nota fiscal de vendas mercantis.

Seção VII

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e Avulsa

Art. 8º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte ou pelo seu procurador, no Setor de Tributação.

§1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e Avulsa, somente será concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise do Auditor Fiscal.

§2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

Art. 9º. Ao Contribuinte que optar pelo regime de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e serão concedidos os seguintes benefícios.

I – Dispensa da escrituração do livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços.

II – Dispensa da autorização para impressão de documentos fiscais- AIDF;

III – Dispensa do prazo de validade para utilização de notas fiscais;

IV – Redução de custos de impressão e de armazenagem de notas fiscais;

V – Geração automática da guia de recolhimento por meio do aplicativo da NSFS-e.

Seção IX

Das Sanções Fiscais

Art. 10. A não apresentação do pedido de cancelamento ao setor competente da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, cancelada pelo próprio

Lei Municipal nº 1151/2014 – Pág. 04/06



prestador no aplicativo da NFS-e, no prazo de 30 dias, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor da NFS-e cancelada sem prejuízo as demais penalidades.

Capítulo II

Seção I

Do Recebimento Provisório de Serviços – RPS

Art. 11. O recebimento Provisório de Serviços- RPS é um documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a ser utilizado por contribuintes inscritos no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, no eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, devendo ser substituídos pela referida Nota Fiscal de Serviço Eletrônica- NFS-e no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - A substituição prevista no caput deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§2º- A não substituição no prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) do valor do Recibo Provisório de Serviços- RPS, não substituídos.

Seção II

Da Substituição Tributária

Art. 12. A retenção do ISSQN pelos Tomadores de Serviços sediados no Município elencados no Código Tributário Municipal, assim como para os responsáveis por obras de construção civil no município, também disposto Código Tributário Municipal, ficam obrigados a reter e a recolher ao município o imposto por meio do Módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Parágrafo Único – Quando o contribuinte da ISSQN for optante pelo Simples Nacional e o serviço prestado configurar hipótese de substituição tributária prevista no Código Tributário Municipal o tomador do serviço por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e do Município, deverá reter e recolher, conforme alíquotas constantes naquele regime de recolhimento, desde que informado pelo prestador no corpo da nota, o imposto retido.

Seção III

Do Documento Auxiliar de prestação de Serviços – DAPS

Art. 13. O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços – DAPS é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não situados no Município de Engenheiro Paulo de Frontin e sujeito a substituição tributária, nos termos de regulamento expedido pelo Poder Executivo.



Parágrafo único - As empresas Tomadoras de Serviço do Município ficam obrigadas a reter o imposto mediante a apresentação do DAPS emitido pela prestadora de serviço não sediada no Município, sendo que o não cumprimento acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor do serviço realizado, sem prejuízo as demais penalidades.

Título II

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 14. As notas fiscais Eletrônicas – NFS-e emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema no prazo de 5 (cinco) anos da sua emissão. Após este prazo o Município poderá atender eventuais pedidos por meio de procedimento administrativo efetuado pelo prestador ou pelo tomador do serviço, após pagamento da taxa de serviço em vigor no Município.

Art. 15. O início da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será nos termos e prazos do regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 16. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a baixar os atos normativos visando à operacionalização da Nota Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrario à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2014.


JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito